PROJETO DE LEI 43 / 2023 URGÊNCIA

PROTOCOLO NA CÂMARA 25 / 05 / 2023

ENTROU EM TRAMITAÇÃO 28 / 07 / 2023

ENCAMINHADO AS COMISSÕES 28 / 07 / 2023

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

N° =

N° —

N° —

VOTAÇÃO DO PROJETO EM 16 / 11 / 23

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO 17 / 11 / 23

PUBLICADO EM ____/____/____

VETOS —

EM ____/____/____às___:___HORAS. DEVERÁ SER PUBLICADO PELO EXECUTIVO ATÉ ___:____ HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO PRESIDENTE ATÉ ___:____HORAS.

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO VICE PRESIDENTE ATÉ ____:____HORAS.

PUBLICADO EM ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE EM 16/11/23
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.°: 43 /2023

EM TRAMITAÇÃO
DATA 28/07/2023
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos tributários, multas e juros de mora de débitos inscritos em Dívida Ativa tributária aos contribuintes inadimplentes com o Município de Angelândia/MG, e dá outras providências."

O Povo do Município de Angelândia (MG), por intermédio dos seus Representantes na Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão parcial de créditos tributários, multas e juros de mora aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§1º - A remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários, multas e juros de mora de débitos inscritos em dívida ativa tributária municipal remanescentes ao ano de 2023.

§2º - Os títulos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Para pagamento à vista do tributo em atraso, será concedida a remissão parcial do tributo, multa e juros de mora no percentual de 50%;

II – Para pagamento parcelado em até 02 (duas) parcelas, será aplicado o desconto de 25% do valor do tributo, multa e juros de mora.

Art. 2°. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo a prestação remanescente do parcelamento em até trinta dias subsequentes.

§1º - O inadimplemento da segunda parcela do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos aos valores pagos anteriormente.

Recebi 25/05/23
Câmara Municipal de Angelândia

Art. 3º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 4º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a desistir, na hipótese de pagamento integral e à vista do débito tributário, ou pleitear a suspensão, no caso de parcelamento do débito tributário, das ações judiciais de execuções fiscais de dívida ativa atualmente em curso e que se enquadrem nas condições dispostas na presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 19 de maio de 2023.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Angelândia
Nossa terra, nosso orgulho
Gestão 2021/2024

TURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
NGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.°: 43 /2023

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de créditos tributários, multas e juros de mora de débitos inscritos em Dívida Ativa tributária aos contribuintes inadimplentes com o Município de Angelândia/MG, e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Edis,

É com grata satisfação que me dirijo à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, projeto de lei que visa a concessão de remissão parcial de créditos tributários, multas e juros de mora aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal e inscritos em dívida ativa municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários, a quaisquer contribuintes do Município.

É válido ressaltar que tal redução dos valores devidos não deve ser visto como perda na arrecadação deste Município, mas sim como uma maneira de facilitar o pagamento dos mesmos, por parte dos contribuintes, evitando inadimplência e obtendo maior pontualidade dos pagamentos devidos a Fazenda Municipal.

Portanto, em considerando as razões ora explicitadas, lastreado o ato de interesse público e observância ao princípio da legalidade, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei, motivo pelo qual renovamos, na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração aos Nobres Membros desta Casa Legislativa.

Angelândia (MG), 19 de maio de 2023.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS (JUROS, MULTA E CORREÇÃO)
(Art. 14, caput e Inciso I e II – LC 101/2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 no seu art. 14 preceitua que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a atender o inciso I ou II – LC nº. 101/2000.

I) EVENTO

Conceder remissão parcial de créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal com o objetivo de recuperar créditos tributários. Conforme Projeto de Lei nº XXXXXXXXXX de XXXX de XXXX de 2023.

II) ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão do benefício, sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou não, ANEXO II, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa (ANEXOV) e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados no ANEXO II representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento ou pagamento à vista.

III) ATENDIMENTO AOS INCISOS I OU II DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (ANEXOV), tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da compensação pela arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passiveis de serem cobrados (ANEXOII), e sua

evolução de arrecadação nos últimos exercícios (ANEXOI). Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução dos tributos não afetará as metas de resultados fiscais constante da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.

IV) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere à renúncia de receita oriunda dos descontos concedidos, é de aproximadamente R$ 43.614,15 para uma expectativa de adesão dos contribuintes de 20%. Em contrapartida, a estimativa de arrecadação, com essa mesma adesão ao Projeto de Lei, é de aproximadamente R$ 72.690,25 para pagamentos à vista e em parcelamentos, beneficiando o município com arrecadação de valores que resultará no aumento da receita tributária e, consequentemente reverter-se-á em serviços públicos nas diversas áreas de atuação municipal, principalmente as áreas de educação e saúde.

Insta ressaltar, que o presente Projeto de Lei Complementar de modo algum prejudicará as metas e resultados fiscais estipuladas para o exercício corrente.

Angelândia, MG, 25 de maio de 2023.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal

Edimar Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Parecer

A comissão de legislação justiça e redação final, em reunião conjunta com a comissão de fiscalização financeira e orçamentaria e a comissão de serviços públicos para análise do projeto de lei N°43/2023 que dispõe sobre: autoriza o poder executivo a conceder remissão parcial de créditos tributários, multas e juros de mora de débitos inscritos em dívida ativa tributaria aos contribuintes inadimplentes com o município de Angelândia/MG e dá outras providencias ; estas comissões, resolvem recomendar a aprovação do projeto N°43/2023.

É o parecer

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: José Divino Peçanha de Oliveira

Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de fiscalização financeira e orçamentaria

Presidente: Marcio Cordeiro Guedes

Relator: Elio Batista Fernandes

Membro: Isac Moreira Mendes

Angelândia 16 de novembro de 2023.